



**TC 033.026/2016-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul/PR

**Responsável:** Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira / Guaraquecaba – Agência MVRG (CNPJ: 04.632.000/0001-65); e Jose Carlos Pinheiro Becker (CPF: 493.265.389-15)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, contra a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira / Guaraquecaba – Agência MVRG, entidade executora, e o senhor José Carlos Pinheiro Becker, Diretor Superintendente, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos repassados por intermédio da Carta de Acordo (“Carta de Acuerdo”) s/n, de 3/7/2006, vigente no período de 3/7/2006 a 31/8/2007 (peça 1, p. 75-80 e 81-85 c/c peça 1, p. 149).

2. A Carta de Acordo s/n, de 3/7/2006, foi celebrada entre a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira / Guaraquecaba – Agência MVRG e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, por meio de seu Representante no Brasil, no âmbito do Projeto FAO/BRA/040/BRA, visando a execução do Projeto “PRODUZIR”, cujo Acordo de Cooperação fora inicialmente oficializado mediante a publicação no DOU 187, Seção 3, de 28/9/2005 (peça 2, p. 77), com o fito de desenvolver e/ou fortalecer empreendimentos que possam contribuir para a geração de ocupação e renda na população-objetivo, recuperando/fortalecendo a cidadania e ampliando o potencial, nos Municípios de Campina Grande do Sul/PR e Cananéia/SP (peça 1, p. 75-80 e 81-85).

## HISTÓRICO

3. O processo se encontra devidamente historiado na instrução à peça 10. Sucintamente, relembra-se que os recursos previstos para a execução do objeto acordado totalizavam R\$ 198.900,00 (peça 1, p. 75-80), sendo repassados à Agência MVRG, por meio do Acordo/Empréstimo FAO, a quantia de R\$ 188.955,00, no período entre 17/7/2006 e 16/5/2007, sendo então considerados, como débito, o montante dos repasses realizados, de R\$ 188.955,00, e as consequentes despesas com tarifas bancárias, de R\$ 37,30, incidentes na conta de origem (FAO/Brasil) na ocasião desses mencionados repasses, totalizando assim no prejuízo apurado de R\$ 188.992,30 (R\$ 59.670,00 em 17/7/2006, R\$ 99.450,00 em 29/11/2006, e R\$ 29.835,00 em 16/5/2007, de acordo com os comprovantes bancários – peça 1, p. 86, 139 e 213).

4. Na instrução inicial (peça 10), após análise dos autos, entendeu-se que restou caracterizada a responsabilidade solidária da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraquecaba – Agência MVRG, entidade executora, com o senhor José Carlos Pinheiro Becker, Diretor Superintendente, em decorrência da não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da



Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião do Vale Ribeira/Guaraqueçaba – Agência MVRG para realização do evento de organização produtiva do “Projeto Produzir” nos municípios de Campina Grande do Sul/PR e Cananéia/SP, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme consubstanciado no Parecer Financeiro 277/2015 DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/MI, de 9/10/2015.

5. Propôs-se, então, naquela ocasião, a citação de ambos, proposta essa que contou com a anuência d Ministro Relator, conforme Despacho à peça 13. A proposta se deu nos seguintes termos:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião do Vale Ribeira/Guaraqueçaba – Agência MVRG para realização do evento de organização produtiva do “Projeto Produzir” nos municípios de Campina Grande do Sul/PR e Cananéia/SP, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme consubstanciado no Parecer Financeiro 277/2015 DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/MI, de 9/10/2015.

**Valor (R\$)**

**Data**

352.508,57

15/8/2017 (peça 9)

**Responsáveis:** Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira / Guaraqueçaba – Agência MVRG (CNPJ: 04.632.000/0001-65); e Jose Carlos Pinheiro Becker (CPF: 493.265.389-15).

**Condutas:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião do Vale Ribeira/Guaraqueçaba – Agência MVRG para realização do evento de organização produtiva do “Projeto Produzir” nos municípios de Campina Grande do Sul/PR e Cananéia/SP.

**Proposta:** citação.

6. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 13) foi efetuada a citação, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 1588/2017, encaminhado ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 14)	4/12/2017	5/1/2018	Edenize P. dos Santos	Ofício encaminhado ao endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 7).	20/1/2018
Ofício 127/2018, encaminhado ao Sr. Décio José Ventura, na condição de representante	2/2/2018	16/2/2018	Ilegível	Ofício encaminhado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas	3/3/2018



legal da Agência MVRG				corporativos do Tribunal (peça 20)	
Edital de Citação nº 2, de 14/2/2019, referente à citação da Agência MVRG	14/2/2019	18/2/2019	-	Edital publicado no DOU	5/3/2019

7. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Jose Carlos Pinheiro Becker e a Agência MVRG permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Décio José Ventura, que, conforme consulta ao sistema da Receita Federal (peça 7) consta como representante legal da referida agência, apresentou manifestação (peça 24).

8. Anexou, ainda, cópia do Ofício 1632/2017 – TCU/Secex/PR (peça 24, p. 22), no qual é informado acerca da sua exclusão da relação processual.

### EXAME TÉCNICO

9. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)



10. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

11. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

12. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

13. No caso vertente, a citação do Sr. José Carlos Pinheiro Becker se deu no endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 9 acima). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada. Quanto à Agência MVRG, a ciência se deu por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, após várias tentativas de citação no endereço constantes no Sistema da Receita Federal, bem como do seu representante legal informado em tal sistema, conforme já mencionado no item 7 desta instrução

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores

públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, não foi encontrada defesa na fase interna.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

18. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerada revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

19. Por fim, cabível repisar que o documento encaminhado pelo Sr. Décio (v. peça 24), conforme já mencionado no item 10 desta instrução, não caracteriza defesa da Agência MVRG, visto que se trata de manifestação (peça 24) no sentido de que se desligou da função em 2005 (peça 24, p. 3-4) e que, após seu desligamento, não manteve qualquer contato com a referida agência, passando a exercer a função de Subprefeito de São Miguel Paulista até o exercício de 2008, depois Prefeito do Município de Ilha Comprida entre os anos de 2009 a 2016. Considerando a procedência dos argumentos apresentados pelo Sr. Décio, entende-se que não cabe ao mesmo apresentar alegações de defesa em nome da Agência MVRG, razão pela qual a mesma deve ser considerada revel.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos se deu entre 17/7/2006 e 16/5/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/9/2017.

### **CONCLUSÃO**

22. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

23. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.



24. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada. Desse modo, não cabe a aplicação de multa aos responsáveis.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira / Guaraquecaba – Agência MVRG (CNPJ 04.632.000/0001-65) e Jose Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira / Guaraquecaba – Agência MVRG (CNPJ 04.632.000/0001-65) e do Sr. Jose Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
5.076,90	13/2/2008
4.500,00	19/2/2008
5.076,90	14/3/2008
4.500,00	14/3/2008
4.500,00	8/4/2008

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o



fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Paraná nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex/TCE, em 10 de fevereiro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
AMANDA SOARES DIAS LAGO  
AUFC – Matrícula TCU 7713-5



ANEXO I  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, face à omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, o que acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF.	José Carlos Pinheiro Becker (CPF: 493.265.389-15)	-	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, face à omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, o que acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF.	A conduta consistente na não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos e na não apresentação da prestação de contas acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF.	Não se observa a boa-fé do responsável, uma vez que, na qualidade de gestor, tinha a obrigação legal de bem gerir os recursos públicos transferidos e apresentar a devida e correta prestação de contas dos mesmos. Ademais, era razoável, ainda, exigir-lhe conduta diversa daquela que adotou, diante das circunstâncias que o cercava. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF.	Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraquecaba – Agência MVRG (CNPJ: 04.632.000/0001-65)	-	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF.	A conduta consistente na não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.

